

PARECER JURÍDICO N.º 127/2022

REF.: PROCESSO Nº

18.164.683-7

**- LP 17/2021-MDFE - CAMPO MOURÃO - IDOSO –
RECURSO ADMINISTRATIVO- PIZOLATO
CONSTRUTORA E INCORPORADORA LT**

**LICITAÇÃO PÚBLICA NO 17/2021: PRODUÇÃO DO
EMPREENHIMENTO HABITACIONAL CAMPO
MOURÃO - 27ª ETAPA, MUNICÍPIO DE CAMPO
MOURÃO/PR, DESTINADO ÀS PESSOAS
DA TERCEIRA IDADE, COMPREENDENDO A
ELABORAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS
BÁSICO E EXECUTIVO EM METODOLOGIA BIM, A
EXECUÇÃO DE HABITAÇÃO, EQUIPAMENTOS
COMUNITÁRIOS E INFRAESTRUTURA, UTILIZANDO-
SE DE SISTEMAS E/OU
SUBSISTEMAS CONSTRUTIVOS OBJETOS DE
NORMA BRASILEIRA OU INOVADORES, QUE
RESULTEM EM 40 UNIDADES HABITACIONAIS E
EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS.**

**PARECER OPINATIVO CONDICIONADO-
INABILITAÇÃO MANUTENÇÃO- DECISÃO MERITÓRIA
DA AUTORIDADE COMPETENTE.**

Trata-se de análise do recurso administrativo, interposto em
pela empresa PIZOLATO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LT
insurgindo-se a sua inabilitação na LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 17/2021 – MDF-e,
que tem por objeto a Produção do empreendimento habitacional CAMPO
MOURÃO – 27ª ETAPA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO/PR, destinado às
pessoas da TERCEIRA IDADE, compreendendo a elaboração e
desenvolvimento de projetos Básico e Executivo em metodologia BIM, a
execução de habitação, equipamentos comunitários e infraestrutura,
utilizando-se de sistemas e/ou subsistemas construtivos objetos de norma
brasileira ou inovadores, que resultem em 40 unidades habitacionais e
equipamentos comunitários.

1

Instruem o processo os documentos dos movimentos.01/375.

A comissão de licitação devidamente nomeada, enfrentou as razões recursais apresentadas pela empresa PIZOLATO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTD por meio da ATA Nº 139/DELI/2022 de mov.373.

Conforme, resumo, da comissão processante **a inabilitação da empresa decorre** dos seguintes motivos:

“1 - MOTIVOS DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE:
Nos termos da Ata nº 072/DELI/2022 (mov. 296), a PIZZOLATO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. foi inabilitada pelos seguintes argumentos:

- a. Descumprimento do item 3.1 do Anexo II do edital - Não foi apresentada a CERTIDÃO DE REGISTRO perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou perante o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) do engenheiro Residente GABRIEL ROBERTO FERNANDES;
- b. Descumprimento do item 3.2.2 do Anexo II do edital - Não foram apresentadas a Certidão de Acervo Técnico (CAT) e o Atestado de Capacidade Técnica do engenheiro Residente GABRIEL ROBERTO FERNANDES;
- c. Descumprimento do item 4.3 do Anexo II do edital - A empresa PIZOLATO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA apresentou índice de endividamento de 0,65, quando o limite previsto em edital é igual ou inferior a 0,60. “

Por conseguinte, consta na referida ATA que as demais licitantes foram informadas da interposição do recurso e bem

abertura de prazo para contrarrazões, tendo decorrido sem manifestação dos licitantes.

É atestado pela comissão que: “Considerando que os temas contidos nas razões recursais da PIZOLATO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. **tratam de matérias alusivas aos requisitos de qualificação econômico-financeira e de qualificação técnica, o processo foi remetido para manifestação do Departamento de Contabilidade, que emitiu a Nota Técnica nº 45/2022, e, na sequência, para a equipe técnica da Comissão, que emitiu a Nota Técnica LP 17/2021 – C, abaixo transcritas (...)**”.

No item “3.ANÁLISE DO RECURSO”, ATA Nº 139/DELI/2022, a após análise técnica, inteiro teor a Nota Técnica nº 45/2022, o Departamento de Contabilidade ao enfrenta as alegações da recorrente aos requisitos de qualificação econômico-financeira e de qualificação técnica. Por brevidade, nos reportamos ao documento de mov.368.

Transcreva-se a conclusão do DECT:

“Diante de todo o exposto, considerando os normativos contábeis vigentes, e ainda, **o entendimento pacificado de que os registros em Receita Diferida referem-se a obrigações de entregas de bens/serviços aos clientes, tratando-se, portanto, de passivos que devem ser mantidos no cálculo do índice de endividamento, entendemos serem improcedentes as alegações apresentadas pela recorrente PIZOLATO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**”

A equipe técnica da Comissão, que emitiu a Nota Técnica LP 17/2021 – C, de mov. 370. E, conforme consta na ATA :

“A Nota Técnica LP 17/2021 (Fls. 1208), emitida pela Equipe Técnica, depois de análise de documentos de habilitação – Qualificação Técnica, apresentados pelas empresas PIZOLATO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, PJJ MALUCELLI ARQUITETURA LTDA e ELETRO EPCEL LTDA. (Fls. 697/1205), conclui que as empresas NÃO CUMPRIRAM os requisitos do ITEM 7– QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do ANEXO I - Projeto Básico da Licitação do edital, especificamente, conforme descrito abaixo:

- Não foi apresentada a CERTIDÃO DE REGISTRO perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou perante o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) do engenheiro Residente GABRIEL ROBERTO FERNANDES;
- Não foi apresentada a Certidão de Acervo Técnico (CAT) e o Atestado de Capacidade Técnica do engenheiro Residente GABRIEL ROBERTO FERNANDES.”

A comissão de licitação no item “4 - DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO”:

“Considerando as Notas Técnicas acima transcritas, a Comissão Especial de Licitação manifesta-se:

- a) Pelo conhecimento do recurso;
- b) Em relação ao descumprimento do item 3.1 do Anexo II do edital: pela improcedência do recurso, em conformidade com a Nota Técnica inserida no mov. 370, transcrita acima, uma vez que não foi apresentada a certidão do CREA do eng. Gabriel Roberto Fernandes, indicado como responsável técnico residente de segurança do trabalho;
- c) Em relação ao descumprimento do item 3.2.2 do Anexo II do edital: pela procedência parcial do recurso, em conformidade com a Nota Técnica inserida no mov. 370, transcrita acima, uma vez que, após acatado o erro material contido na Declaração, o eng. Geraldo Jacques Siqueira acumula as funções de Coordenador

para Execução da Obra e Engenheiro Residente, tendo tempestivamente apresentado a documentação técnica exigida;

d) Em relação ao descumprimento do item 4.3 do Anexo II do edital: pela improcedência do recurso, em conformidade com a Nota Técnica nº 45/2022, inserida no mov. 368, uma vez que persiste o índice de endividamento de 0,65, quando o limite previsto em edital é igual ou inferior a 0,60.

Em conclusão:

Diante do exposto, a Comissão Especial, pela unanimidade de seus membros, decide pela procedência parcial do recurso (apenas quanto ao descumprimento do item 3.2.2 do Anexo II do edital), mantendo a inabilitação da PIZOLATO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., **pelo descumprimento do item 3.1 e do item 4.3 do Anexo II do Edital.**”

“Considerando as razões acima expostas, verifica-se que a desclassificação da CONTATO ENGENHARIA E OBRAS LTDA EPP. deve ser mantida, por descumprimento do subitem 8.1, “d” do Edital (não apresentação da Declaração de Sujeição ao Edital), correspondente ao subitem 5.1 do Anexo II (grifos nossos).”

Verifica-se que as razões da recorrente não se mostraram aptas a modificar a decisão, da Comissão Especial de Licitação, **que julgou pela procedência parcial do recurso** quanto ao descumprimento do item 3.2.2 do Anexo II do edital), mantendo a inabilitação **pelo descumprimento do item 3.1 e do item 4.3 do Anexo II do Edital o recurso interposto.**

Observa-se que trata o presente recurso **de análise documental técnica e o devido atendimento pela recorrente ao texto**

§

expresso do instrumento vinculatório, o que conforme atesto das áreas competentes DECT e comissão de licitação, restou descumprido.

Ademais, **eventual** interpretação equivocada ou duvidosa dos termos exigidos, anteriormente a participação, deveria ter sido questionada quando da abertura do procedimento, **o que parece não ter ocorrido.**

Diante do exposto, com fundamento na manifestação do Departamento de Contabilidade, que emitiu a Nota Técnica nº 45/2022, da equipe técnica da Comissão por meio da Nota Técnica LP 17/2021, e ATA 139/2022 de julgamento da Comissão, tem-se a viabilidade da manutenção da decisão de inabilitação, **cabendo a decisão meritória da autoridade competente, mediante o acatamento dos argumentos apresentados atendidos os critérios de conveniência e oportunidade.**

Segue acostada minuta de despacho decisório, que pode ser adequado conforme decisão da autoridade competente.

Salienta-se, por fim, **que a presente manifestação é meramente opinativa, não vinculando a autoridade competente,** e toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Esta Superintendência efetua a análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade do negócio, bem como dos demais aspectos administrativos, comerciais, econômico-financeiros e técnico-operacionais. Os documentos que instruem os presentes autos são de responsabilidade exclusiva das áreas requisitante/gestora do processo.

É o parecer, que submeto a apreciação superior.

Data e assinatura digital.

6

MINUTA

RECURSO – LICITAÇÃO PÚBLICA NO 17/2021 -.....

Ref.:

OBJETO: __.

Usando como fundamento de decidir o contido nos autos n.º __., manifestação do Departamento de Contabilidade, que emitiu a Nota Técnica n.º 45/2022, da equipe técnica da Comissão, a Nota Técnica LP 17/2021, e ATA 139/2022, julgo **improcedente/procedente** o Recurso Administrativo interposto pela **empresa** __.

Encaminhe-se ao DELI para as providências cabíveis.

Curitiba, __.

Jorge Lange
Diretor-Presidente

7



ePROTOCOLO



Documento: **parecer.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Poliana de Souza Cardoso** em 13/05/2022 10:35.

Inserido ao protocolo **18.164.683-7** por: **Poliana de Souza Cardoso** em: 13/05/2022 10:31.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
96a20570610c50c2cf868e661b49461c.